SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 757349 - SP (2022/0222610-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	F DE C L
ADVOGADOS	:	ROBERTO DELMANTO - SP019014
		ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
		FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
		RENATO GUIMARÃES CARVALHO - SP326680
		RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
		THAIS MARCELINO RESENDE E OUTROS - SP462504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava a suspeição de Magistrada de primeiro grau, por suposta quebra de imparcialidade e protagonismo acusatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Magistrada de primeiro grau comprometeu sua imparcialidade, justificando a suspeição, e se o *habeas corpus* é a via adequada para discutir tal matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspeição de magistrado, como regra geral, é matéria inadequada ao âmbito restrito do *habeas corpus*, pois exige revisão de aspectos factuais incompatíveis com a via escolhida.

4. A Corte de origem analisou detalhadamente os fatos e provas do caso e concluiu que a magistrada conduziu o processo de forma imparcial,

Documento eletrônico VDA48203443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: e094968e-2d5e-4f7b-a21c-ce9a7f663a94

inexistindo elementos concretos que indicassem sua parcialidade. Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem demandaria aprofundada dilação probatória, providência inviável na via eleita.

5. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige prova inconteste da ilegalidade para concessão de *habeas corpus;* ausente prova no caso em comento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspeição de magistrado não pode ser discutida em habeas corpus, salvo quando manifestamente evidenciada nos autos. 2. A condução do processo pelo magistrado, dentro das prerrogativas legais, não caracteriza suspeição."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CPP, art. 254.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 330.012/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015; STJ, HC 405.958/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48203443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: e094968e-2d5e-4f7b-a21c-ce9a7f663a94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 757349 - SP (2022/0222610-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	F DE C L
ADVOGADOS	:	ROBERTO DELMANTO - SP019014
		ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
		FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
		RENATO GUIMARÃES CARVALHO - SP326680
		RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
		THAIS MARCELINO RESENDE E OUTROS - SP462504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava a suspeição de Magistrada de primeiro grau, por suposta quebra de imparcialidade e protagonismo acusatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Magistrada de primeiro grau comprometeu sua imparcialidade, justificando a suspeição, e se o *habeas corpus* é a via adequada para discutir tal matéria.

Documento eletrônico VDA47606944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: fac6c47c-492d-4c88-82e9-a2f67ec3cada

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspeição de magistrado, como regra geral, é matéria inadequada ao âmbito restrito do *habeas corpus*, pois exige revisão de aspectos factuais incompatíveis com a via escolhida.

4. A Corte de origem analisou detalhadamente os fatos e provas do caso e concluiu que a magistrada conduziu o processo de forma imparcial, inexistindo elementos concretos que indicassem sua parcialidade. Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem demandaria aprofundada dilação probatória, providência inviável na via eleita.

5. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige prova inconteste da ilegalidade para concessão de *habeas corpus;* ausente prova no caso em comento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspeição de magistrado não pode ser discutida em habeas corpus, salvo quando manifestamente evidenciada nos autos. 2. A condução do processo pelo magistrado, dentro das prerrogativas legais, não caracteriza suspeição."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CPP, art. 254.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 330.012/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015; STJ, HC 405.958/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus.*

O agravante alega que não se trata de revolvimento de fatos e provas, mas atribuição de adequada consequência jurídica a um quadro fático sobre o qual não recai controvérsia. No mais, reitera que a juíza estaria agindo sempre em tom acusatório, teria produzido prova para acusação, sempre buscando incomodar-se com a prova defensiva,

Documento eletrônico VDA47606944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: fac6c47c-492d-4c88-82e9-a2f67ec3cada

objetivando desconstituir e contestar todas as afirmações que as testemunhas tivessem feito a favor da defesa, suprindo o silêncio do Ministério Público e da Assistência da Acusação.

Pugna pelo provimento do recurso para a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O recurso deixa de justificar-se.

A decisão agravada foi assim proferida (e-STJ, fls. 2.325-2.329):

> [...]
>
> Os impetrantes sustentam a quebra da imparcialidade da magistrada de primeiro grau, cuja isenção se mostraria comprometida, porquanto teria assumido manifesto protagonismo acusatório, em afronta ao art. 156 do Código de Processo Penal.
>
> Argumentam que a referida juíza estaria agindo sempre em tom acusatório, teria produzido prova para acusação, sempre buscando incomodar-se com a prova defensiva, objetivando desconstituir e contestar todas as afirmações que as testemunhas tivessem feito a favor da defesa, suprindo o silêncio do Ministério Público e da Assistência da Acusação.
>
> Alegam ter havido afronta aos princípios da isonomia e da imparcialidade, bem como a negativa de vigência aos arts. 210, caput e parágrafo único, e 212, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.
>
> Afirmam que a magistrada de piso teria dispensado tratamento diferenciado ao paciente e que teria assumido papel de produção de provas em desfavor do paciente, subvertendo as regras do devido processo legal, da imparcialidade do julgador, do ônus da prova, da ampla defesa, maculando o processo de nulidade absoluta.
>
> Defendem a contrariedade ao art. 400-A, II, do Código de Processo Penal.
>
> Relatam que a juíza excepta teria formulado pedido para que o advogado abreviasse as respostas das testemunhas da defesa.
>
> Requerem, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da suspeição da magistrada responsável pelos autos da ação penal n. 0021189-35.2016.8.26.0564.
>
> A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o parecer do MPF é pelo não conhecimento do habeas corpus ou, se conhecido, pela denegação da ordem, na forma da seguinte ementa (fl. 2.294):
>
> > PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA PELO TRIBUNAL A QUO. VÍCIO DE PARCIALIDADE NÃO-DEMONSTRADO. ANTECIPAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 254 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CONFIGURADAS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE

Documento eletrônico VDA47606944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: fac6c47c-492d-4c88-82e9-a2f67ec3cada

E SUMÁRIO DA VIA MANDAMENTAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Parecer pelo não-conhecimento do Habeas Corpus impetrado, e, caso conhecido, pela denegação da ordem pretendida.

É o relatório.

Decido.

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem para rejeitar a exceção de suspeição da magistrada de piso, no que interessa ao presente caso (fls. 143-147-grifei):

O incidente comportaria ser rejeitado.

Assim, as hipóteses de suspeição estariam previstas expressamente no art. 254 do Código de Processo Penal, in verbis:

[...]

Nesse passo, limitando-se o excipiente, a afirmar parcialidade do magistrado, sem indicar, entretanto, indícios concretos que evidenciem a suspeição; referindo-se apenas às decisões prolatadas pela excepta e sua atuação nas audiências realizadas, conduzindo a produção das provas orais.

Veja-se que, na esteira da manifestação da magistrada, as alegações apresentadas sequer se enquadrariam nas hipóteses legais, que autorizariam o incidente de suspeição, havendo sua atuação se limitado às prerrogativas legais para garantia dos princípios constitucionais pertinentes, com estrita observância das normas gerais vigentes para realização dos atos judiciais e audiências por via remota e de forma mista. Argumentaria, ainda, que não exercera qualquer orientação ao órgão de acusação, nem extrapolara suas competências na produção de provas na fase instrutória, limitando-se a exercer função jurisdicional na condução do processo e formação do próprio convencimento, como determina a lei processual penal.

Veja-se, ainda, que as audiências virtuais ou mistas estariam regulamentadas por este E. Tribunal de Justiça, no Comunicado 284/2020 e subsequentes provimentos do CSM, afastando-se a alegação de nulidade apontada; e sequer fora suscitada de forma concreta a incomunicabilidade das vítimas e testemunhas, o que não se presume.Ademais, à vista do enorme número de pessoas a serem ouvidas, possível a cisão da audiência em vários atos, o que seria absolutamente inevitável nos processos de maior volume ou complexidade, mostrando-se a conduta da excepta no regular exercício da sua função jurisdicional.

Merecendo destaque o disposto na sua manifestação: “Pondero que, durante as audiências, esta magistrada seguiu exatamente o disposto no citado artigo e seu parágrafo único, apenas questionando as vítimas e testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, ao final das declarações e dos depoimentos e apenas sobre pontos que não lhe ficaram claros. Evidentemente que, diante de declarações e depoimentos extremamente longos e detalhados, como os do presente caso, o número de indagações seja proporcional, não havendo limites para esclarecimento de dúvidas que permaneçam após a

Documento eletrônico VDA47606944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: fac6c47c-492d-4c88-82e9-a2f67ec3cada

inquirição das partes, considerando-se que o juiz é o destinatário da prova. Causa estranheza o fato da defesa transcrever apenas as perguntas formuladas pelo juízo, omitindo o número de perguntas elaboradas pelas partes, o que pode induzira conclusão de que foram muitas. No entanto, reafirme-se, foram formuladas em número proporcional ao tamanho das indagações, detalhes e dúvidas que surgiram (...)" (fl. 289, da origem).

Com efeito, os fatos trazidos pelo peticionário mostram insubsistentes, além de indeterminados e imprecisos, não sendo, sequer, clara a pretensão; valendo-se notar que, à magistrada seria facultado determinar, inclusive ex officio, eventuais diligências antecipação de produção de provas que, segundo sua livre convicção, sejam urgentes, relevantes, razoáveis ou elucidativas, conforme disposto no art. 156 do CPP, mediante estrita observância dos princípios de ampla defesa e contraditório processual.

Conforme destacado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, verbis: "Como se sabe, no sistema acusatório adotado no nosso ordenamento, o juiz é o principal destinatário da prova e a ele incumbe aferir sobre a pertinência ou necessidade da produção de determinada prova, independentemente do sujeito que a tenha eventualmente requerido, justificando na sentença os elementos que formaram seu convencimento. Nada nos autos da ação penal em tela e igualmente no minucioso relato dos excipientes indica qualquer postura, iniciativa ou comportamento da magistrada excepta que caracterize, nem mesmo em tese, violação aos princípios que norteiam a legitimidade da atuação judicial. Sua atuação sempre se mostrou orientada e limitada pelos fatos da denúncia e pelos elementos trazidos pela defesa, com o nítido e exclusivo objetivo de subsidiar condições de proferir oportunamente sua decisão de mérito por ocasião da sentença" (fl. 13).

Na realidade, a tese expendida na peça que deflagrou o presente incidente, deixaria transparecer seu descontentamento com o pronunciamento jurisdicional contrário ao interesse do excipiente, como verdadeiro motivo da alegação de parcialidade da excepta; sendo nítido que se cuida de postura adotada na prática funcional e em virtude do livre convencimento.

Outro não fora o entendimento desta Câmara Especial, ao analisar hipótese análoga, conforme aresto que segue:

[...]

Por igual:

[...]

Referida exegese, cumpriria por fim ressaltar, viera assentada, quando da edição do Enunciado nº. 88, da Súmula deste e. Tribunal de Justiça, no sentido de que "reiteradas decisões contrárias aos interesses do excipiente, no exercício da atividade jurisdicional, não tornam o juiz excepto suspeito para o julgamento da causa".

Documento eletrônico VDA47606944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: fac6c47c-492d-4c88-82e9-a2f67ec3cada

> **A completa inexistência de elementos informativos capazes de demonstrar, a toda evidência, a propalada suspeição do excepto, fecharia o raciocínio, tornando cristalina a inocorrência da quebra do dever de imparcialidade pela magistrada.**
>
> Destarte, constatada a ausência de fundamentos que deem supedâneo a presente exceção, de rigor afastá-la, pressupondo não se tratar do tema versado no art. 254 do Código de Processo Penal, baldados os argumentos expendidos pelo excipiente, nada condizentes na espécie, como enfoca o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.
>
> Isto posto, rejeita-se a exceção de suspeição.

Da análise do excerto colacionado, verifica-se que a Corte de origem analisou detalhadamente os fatos e provas do caso e decidiu que a juíza de primeira instância não era suspeita. Concluiu-se que a juíza conduziu o processo de forma imparcial, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa. O simples fato de a defesa não concordar com as decisões da juíza não é suficiente para considerá-la suspeita.

Nesse cenário, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem demandaria aprofundada dilação probatória, providência inviável na via eleita.

Comporta deferência a afirmação constante do acórdão recorrido de que "os fatos trazidos pelo peticionário mostram insubsistentes, além de indeterminados e imprecisos, não sendo, sequer, clara a pretensão; valendo-se notar que, à magistrada seria facultado determinar, inclusive ex officio, eventuais diligências antecipação de produção de provas que, segundo sua livre convicção, sejam urgentes, relevantes, razoáveis ou elucidativas, conforme disposto no art. 156 do CPP, mediante estrita observância dos princípios de ampla defesa e contraditório processual" (fl. 2.298).

No mesmo sentido, com acerto, oficiou o MPF no sentido de que "não se pode olvidar que a via do Habeas Corpus demanda, para fins de concessão da ordem pretendida, prova inconteste da ilegalidade, o que, de fato, não se verifica no caso em testilha. Aliás, eventual entendimento diverso daquele firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento este não condizente com a via eleita" (fl. 2299).

Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DESPROVIDA. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA. ART. 254 DO CPP. MAIORES INCURSÕES ACERCA DO TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> **1. Hipótese em que o Juiz Federal excepto declinou as razões da recusa da exceção, afirmando que não existe elemento concreto a indicar a sua parcialidade no exercício da função judicante, não tendo o Colegiado a quo vislumbrado qualquer conduta do aludido julgador que ensejasse justo questionamento acerca da sua capacidade subjetiva para o julgamento do**

Documento eletrônico VDA47606944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: fac6c47c-492d-4c88-82e9-a2f67ec3cada

processo- crime ou, eventualmente, que demonstrasse o seu pessoal interesse no desfecho da ação penal.

2. Se as instâncias ordinárias consideraram não restar configurada hipótese elencada no rol extensivo do art. 254 do CPP ou circunstância outra a denotar a ausência de isenção do julgador, mister se faz reconhecer que conclusão diversa exigiria exame detido no conjunto fático-comprobatório dos autos, pois os fundamentos da impetração e as provas que a instruem não lograram demonstrar, de plano, a sua suspeição.

3. A teor da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não é o meio adequado para se perquirir a imparcialidade de magistrado, caso a sua suspeição não reste manifestamente evidenciada nos autos, pois a análise de tal questão demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado na via estreita do writ (Precedentes).

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 330.012/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, D Je 09/11/2015, grifei)

PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO E NULIDADE POR FALTA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPEIÇÃO DE JUIZ E INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. TEMA IMPRÓPRIOS AO VEIO RESTRITO DO HABEAS CORPUS.

1 - Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de questões (prescrição e nulidade por falta de sustentação oral) que não foram decididas no acórdão atacado.

2 - Suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do habeas corpus, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita.

3 - É do juízo de primeiro grau a aferição da conveniência e oportunidade sobre a produção de determinada prova que, se for impertinente, poderá ser indeferida, motivadamente. Ir além disso, importa em dilação probatória.

4 - Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem.

(HC n. 405.958/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017, grifei)

Ante o exposto, denego o presente habeas corpus.

Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois foi proferida em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a suspeição, como regra geral, é matéria inadequada ao âmbito restrito do *habeas corpus*, pois, além de possuir o meio apropriado (exceção), a avaliação de possível razão

Documento eletrônico VDA47606944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: fac6c47c-492d-4c88-82e9-a2f67ec3cada

para afastar o juiz de um processo exige a revisão de aspectos factuais incompatíveis com a via escolhida.

Ademais, deve-se respeitar a afirmação do acórdão recorrido no sentido de que os fatos apresentados pela defesa são insubsistentes, além de indeterminados e imprecisos, não sendo clara a pretensão, uma vez que a magistrada poderia determinar, inclusive de ofício, eventuais diligências para antecipação de produção de provas que, segundo sua livre convicção, sejam urgentes, relevantes, razoáveis ou elucidativas, conforme disposto no art. 156 do CPP, observando estritamente os princípios da ampla defesa e do contraditório processual.

Nesse contexto, o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47606944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: fac6c47c-492d-4c88-82e9-a2f67ec3cada

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0222610-3

AgRg no HC 757.349 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007534520228260564 00058957320228260000 00211893520166260564 211893520166260564 22774114320198260000 58957320228260000 7534520228260564

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THAIS MARCELINO RESENDE E OUTROS
ADVOGADOS	:	ROBERTO DELMANTO - SP019014 ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848 FABIO SUARDI D ELIA - SP249995 RENATO GUIMARÃES CARVALHO - SP326680 RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
ADVOGADA	:	THAIS MARCELINO RESENDE - SP462504
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	F DE C L
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F DE C L
ADVOGADOS	:	ROBERTO DELMANTO - SP019014 ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848 FABIO SUARDI D ELIA - SP249995 RENATO GUIMARÃES CARVALHO - SP326680 RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
ADVOGADA	:	THAIS MARCELINO RESENDE E OUTROS - SP462504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48173647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/06/2025 15:24:51
Código de Controle do Documento: 9BED7707-23E0-4FD7-9A80-C1413D7773E6